



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 181249/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE ARAUJO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1933/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022.
Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alto Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos de Araujo.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.883.614,49, nos termos da Lei Municipal nº 552/2021, de 26/11/2021.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	ENTIDADE	INTERESSADO	EXERCÍCIO	DATA DA AUTUAÇÃO	ASSUNTO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
183550/19	CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO	EDILSO MARTINS DE MELO	2018	25/03/2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 2430/2019	27/08/2019	Regular
202156/20	CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO	EDILSO MARTINS DE MELO	2019	27/03/2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 1691/2020	20/07/2020	Regular
143757/21	CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO	LUIZ CARLOS DE ARAUJO	2020	12/03/2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 2491/2021	20/09/2021	Regular
177825/22	CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO	LUIZ CARLOS DE ARAUJO	2021	17/03/2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	MAURÍCIO REQUIÃO DE MELO E SILVA	ACO 1922/2022	19/09/2022	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 1384/23 (peça nº 6), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, pelo Parecer 369/23-2PC (peça nº 7) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistente restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I¹, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Alto Paraíso, referentes ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno², e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

¹ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

² “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I – julgar **regulares** as contas da Câmara Municipal de Alto Paraíso, referentes ao exercício de 2022; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno³, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

³ “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.